



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : CIA. CANOINHAS DE PAPEL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 01/03/2006

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. MPF. NULIDADE. PRORROGAÇÕES. FALTA DE INTIMAÇÃO.

Inexistindo obrigatoriedade de a fiscalização intimar o sujeito passivo das prorrogações do MPF, inexistente nulidade do procedimento por ausência daquelas intimações.

PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando o deslinde das questões controvertidas nos autos independe da manifestação de terceiros.

GLOSA DE CRÉDITOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O aproveitamento de créditos referentes às aquisições de bens destinados ao ativo permanente é expressamente vedado pela legislação do imposto.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO JURÍDICO.

Os produtos intermediários que não integram fisicamente o produto final fabricado pelo estabelecimento industrial só geram crédito de IPI se forem consumidos ou sofrerem desgastes em contato físico direto com esse produto.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Os cavacos de madeira, utilizados como combustível, a energia elétrica e as partes e peças destinadas à manutenção do ativo permanente não se enquadram no conceito jurídico de produto intermediário para fins de gerarem crédito de IPI.

PRESCRIÇÃO.

O direito de escriturar créditos do imposto prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para indexar os créditos básicos do imposto.

GLOSA DE CRÉDITOS. BONIFICAÇÕES.

Sentença em mandado de segurança que dispensa o destaque do IPI nas saídas de produtos a título de bonificação, não autoriza o crédito do imposto lançado em relação a fatos geradores ocorridos antes da impetração.

MULTA DE OFÍCIO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A apuração de falta de recolhimento, após a reconstituição dos saldos da escrita fiscal, rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CANOINHAS DE PAPEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente) e Ivan Allegretti (Suplente), que votaram por dar provimento quanto ao direito de a recorrente aproveitar os créditos relativos à energia elétrica e aos cavacos de madeira.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : CIA. CANOINHAS DE PAPEL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/10/2004 para exigir o crédito tributário de R\$16.517.016,80, relativo ao IPI, juros de mora e multa de ofício, em razão de falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa de créditos indevidos.

Por bem descrever os fatos, transcrevo a seguir parte do relatório do acórdão recorrido:

"(...)

1.1 O contribuinte escriturou e utilizou indevidamente créditos do IPI, referentes a aquisições de máquinas e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados ao ativo permanente da empresa, conforme listagem de notas fiscais, das fls. 24 a 28, planilha de produtos, das fls. 71 a 89, e cópia do livro Razão, das fls. 90 a 173 (vol. I), procedimento que contraria os arts. 147, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998, e 164, I, do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002), tendo sido glosados tais créditos, conforme demonstrativo das fls. 1241 a 1301 (vol. VII).

1.2 O contribuinte também escriturou e utilizou créditos indevidos, nas aquisições de partes e peças de reposição, por desgaste natural, de máquinas e equipamentos de seu ativo permanente, produtos que não exercem função análoga às matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI), à luz do disposto no Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979, motivo pelo qual tais créditos foram glosados, segundo consta no demonstrativo das fls. 1073 (vol. VI) a 1240 (vol. VII).

1.3 Na seqüência, foi apurado que o contribuinte escriturou e utilizou créditos extemporâneos, em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança (MS) nº 98.0100298-0, em que o impetrante requereu autorização para se creditar do IPI, em relação às aquisições de MP isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, mediante aplicação das alíquotas incidentes nos produtos, conforme cópia da petição inicial respectiva, nas fls. 175 a 186 (vol. I).

1.3.1 Pela decisão judicial de primeira instância, da 3ª Vara Federal de Joinville/SC, de 27 de abril de 1998, reproduzida nas fls. 194 a 199 (vol. I), foi parcialmente concedida a segurança, para determinar à autoridade impetrada "... que observe o direito da Impetrante de creditar-se do IPI relativo às matérias-primas cujas entradas em seu estabelecimento estiverem amparadas por isenção, desde que as mesmas sejam empregadas na fabricação de produtos industrializados efetivamente sujeitos ao lançamento do IPI, hipótese em que serão adotados, para cálculo do crédito: a) como alíquota, a mesma aplicável à matéria-prima contemplada pela isenção ou, se ela não tiver sido instituída, mediante o emprego da alíquota equivalente à do produto industrializado tributado; b) como base de cálculo, o preço de custo da matéria-prima (...)"

1.3.2 A sentença referida no item precedente foi objeto de recursos do contribuinte e da União (Fazenda Nacional), perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, decididos no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 1998.04.01.063282-0/SC, em 2 de maio de 2000, nos termos da seguinte ementa, reproduzida na fl. 204 (vol. II): "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MATÉRIA-PRIMA. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. 1. Com base no princípio da não-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

cumulatividade, conta o contribuinte com o direito de creditar o valor do IPI incidente sobre matéria-prima adquirida sob o regime de isenção ou favorecida pela alíquota zero. 2. Dado provimento ao apelo da impetrante e negado ao da União Federal e à remessa oficial”.

1.3.3 O respectivo acórdão do TRF da 4ª Região foi alvo de embargos de declaração, propostos pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, cuja decisão, prolatada em 5 de dezembro de 2000, tem a seguinte ementa, conforme cópia na fl. 205 (vol. II): “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é obrigatória a análise de questão não submetida diretamente ao Juízo. 2. O contribuinte, por força do princípio constitucional da não cumulatividade, tem o direito de creditar-se do valor do IPI incidente sobre a matéria-prima adquirida como isenta, não tributada ou com alíquota zero”.

1.3.4 Na seqüência, a tentativa frustrada da Fazenda Nacional, de interpor recurso especial contra a decisão do TRF da 4ª Região, na AMS, foi objeto do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422.201 – SC (2001/0163048-0), perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim o decidiu, em 21 de maio de 2002, com trânsito em julgado em 11 de setembro do mesmo ano [fl. 174 (vol. I)], segundo ementa reproduzida na fl. 214 (vol. II): “TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO À MATÉRIA VERTENTE NOS AUTOS. O aresto acioimado utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais ao julgar, relativos ao princípio da não-cumulatividade do IPI, os quais não podem ser dissociados daquele infraconstitucional indicado pela agravante. Agravo regimental desprovido”.

1.3.5 Prossegue relatando a fiscalização, no TVEAF [fls. 1304 a 1343 (vol. VII)], que o provimento judicial transitado em julgado, em favor do contribuinte, foi no sentido de lhe reconhecer o direito de se creditar do IPI, sobre as aquisições de MP isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero, tendo sido constatado que o contribuinte se creditou não apenas nas aquisições de suas MP, a saber, resíduos e aparas de papéis e pasta de celulose, mas também nas aquisições de cavacos de madeira, para servir de combustível, nas caldeiras, e nos gastos com energia elétrica, utilizada como força motriz, itens que não se compreendem no conceito de MP, motivo pelo qual os créditos, nesses dois casos, foram glosados, bem como os valores a eles acrescidos, a título de correção monetária.

1.3.6 Também foram glosados os créditos relativos a aquisições de MP ocorridas há mais de cinco anos da propositura do MS nº 98.0100298-0, dada a prescrição dos mesmos, bem como, em relação aos créditos não prescritos, e amparados pela decisão judicial, foram glosados os abonos de correção monetária, porque não estão autorizados pela legislação e tampouco pela decisão judicial transitada em julgado.

1.3.7 No demonstrativo das fls. 1313 a 1341 (vol. II), constam as glosas efetuadas pela fiscalização, relativas ao presente tópico, com a indicação do respectivo fundamento, conforme relatado nos itens precedentes.

1.4 A par disso, o contribuinte impetrou, em 6 de maio de 2002, outro mandado de segurança, sob nº 2002.72.01.001547-7, contra o Delegado da Receita Federal em Joinville/SC, postulando a concessão de liminar, e posterior segurança definitiva, que dispensasse o lançamento do IPI, nas saídas de produtos, a título de bonificação (desconto incondicional), abstendo-se, portanto, a autoridade coatora de exigir o recolhimento do imposto, sobre os valores correspondentes, ficando, contudo,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

assegurado o direito à fiscalização e controle desse procedimento, conforme cópia da petição inicial respectiva, as fls 963 a 965 (vol. V).

1.4.1 Em sentença proferida em 16 de outubro de 2002, na 1ª Vara Federal de Joinville/SC, reproduzida nas fls. 966 a 972 (vol. V), foi concedida a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não fazer incidir o IPI sobre os produtos que saem de seu estabelecimento a título de bonificação concedida aos clientes, portanto sem qualquer contraprestação de pagamento, em relação às operações realizadas após o aforamento do MS, bem como para as bonificações concedidas após a sentença, ficando ressalvado o direito do Fisco, de fiscalizar e controlar a regularidade do procedimento, devendo a autoridade coatora abster-se de qualquer ato, no sentido de exigir o recolhimento dos valores do IPI, não recolhidos em decorrência da segurança concedida.

1.4.2 Foi constatado pela fiscalização que, em relação a período anterior ao ajuizamento do MS nº 2002.72.01.001547-7, o contribuinte se creditou, indevidamente, do valor do IPI que havia incidido nas saídas de seus produtos, a título de bonificação, conforme demonstrativo na fl. 1342 (vol. II), tendo sido glosados tais créditos.

(...)” (destaques acrescidos)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 5.221, de 17/02/2005.

Regularmente notificada daquela decisão em 24/03/2005, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1492 a 1528, em 22/04/2005, instruído com os documentos de fls. 1529/1532.

Alegou em preliminar a nulidade do procedimento fiscal em razão de vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal. A recorrente não teria sido intimada de nenhuma prorrogação do procedimento. A autoridade fazendária poderia ter emitido novo MPF, mas deixou de fazê-lo, assim como deixou de substituir o auditor fiscal responsável pela execução do MPF extinto. Diante da extinção do MPF ou de sua prorrogação irregular, restou caracterizada a denúncia espontânea, razão pela qual devem ser excluídas as multas de ofício aplicadas.

No mérito, alegou que o direito aos créditos do imposto decorrem diretamente do preceito constitucional que garante a não-cumulatividade e que este direito não pode ser restringido por nenhuma norma infraconstitucional. O princípio da não-cumulatividade não vincula os créditos relativos a etapas anteriores aos débitos gerados por operações da mesma natureza, podendo-se utilizar normalmente o crédito de IPI proveniente da aquisição de bens para o ativo imobilizado. Todos os créditos glosados pela fiscalização são provenientes de produtos utilizados que sofreram desgaste direto no processo de industrialização. Logo, tais créditos estão em perfeita consonância com o Parecer CST nº 65/79. Invocou jurisprudência e doutrina para corroborar sua tese. Acrescentou que este Colegiado não pode se eximir do dever de analisar a inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa, pois o controle difuso garante aos tribunais não constitucionais o direito de negarem a aplicação de preceito que contrarie a constituição. Quando um tribunal administrativo invalida um lançamento por ilegalidade ou inconstitucionalidade está ele, na verdade, aplicando a constituição e, por consequência, revendo ato da administração no exercício do autocontrole.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Prosseguindo em sua argumentação, afirmou que são três os pontos a serem enfrentados por este Colegiado, a saber: a) abrangência do conceito de matéria-prima, insumo, ou produto intermediário; b) possibilidade de correção monetária do crédito; c) o prazo prescricional para aproveitamento.

No tocante ao item (a), afirmou que não há dúvida de que os cavacos de madeira e a energia elétrica inserem-se no conceito de insumo, como produtos intermediários, a teor do art. 147 do Regulamento do IPI. Especificamente em relação à energia elétrica, disse que foi classificada pela CF/88 como mercadoria para fins de incidência do ICMS (art. 153, § 3º), gerando débitos e créditos do imposto. A energia elétrica sempre foi considerada produto industrializado, para efeito da incidência do extinto Imposto Sobre Operações com Energia Elétrica, previsto no art. 74, § 1º, do CTN. Da mesma forma, a energia elétrica é considerada produto industrializado, nos termos do Anexo II, letra "a", do Decreto nº 1.751, de 19/12/95; da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96; e da Lei nº 10.276/2001. Logo, a energia elétrica e os cavacos de madeira, embora não integrem o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma. Não há a menor sombra de dúvida de que os créditos efetuados pela recorrente estão em perfeita consonância com a decisão favorável que obteve na Justiça. Acrescentou que ao contrário do afirmado pela fiscalização, pouco importa que a energia elétrica e os cavacos de madeira não sofram a incidência do IPI, pois a jurisprudência do STF firmada no julgamento do RE nº 212.484/RS e 350.446/PR, assegura o direito de crédito nos casos de aquisições desoneradas por isenção, alíquota zero ou não incidência. Prova inequívoca deste direito foi a edição das Leis nºs 9.716/98 e 9.779/99.

No tocante ao item (b), invocou o princípio da isonomia e a analogia para sustentar que tem direito à correção monetária dos créditos, mesmo porque o aproveitamento foi extemporâneo por culpa exclusiva do Fisco. Invocou jurisprudência dos tribunais superiores para corroborar a sua tese. Acrescentou que a prevalecer a tese da fiscalização e da DRJ, estariam sendo consagradas três aberrações jurídicas: a inconstitucionalidade útil, o desrespeito ao princípio da moralidade e a ofensa ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Relativamente ao item (c), alegou que a interpretação da fiscalização quanto à prescrição é inconsistente porque o fato de a decisão judicial ter reconhecido um direito da recorrente em data posterior, não significa que tal direito não existia 5, 10, 15 ou 20 anos antes da ação. O IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação e o prazo a ser considerado é de 10 anos, tendo em vista que os créditos efetuados visaram à compensação do tributo que foi recolhido a mais em razão de sua não utilização na época própria. Em seguida, afirmou que os créditos de IPI e de ICMS são imprescritíveis, pois a legislação relativa a estes tributos garante que o saldo credor na escrita pode ser transferido indefinidamente para aproveitamento em períodos subseqüentes.

No tocante aos créditos de IPI referentes à bonificação, alegou que existem dois óbices à glosa efetuada pelo Fisco, a saber: a) o processo judicial ainda não transitou em julgado e, portanto, pode sofrer alteração; b) no caso do reconhecimento do direito aos créditos fictos, no MS nº 98.0100298-0, a Fazenda afirmou que a prescrição é de cinco anos contados de forma retroativa à data da propositura da ação, mas no caso dos créditos a título de bonificação que foram reconhecidos no MS nº 2002-72.01.01547-7, alegou que a decisão judicial se aplica apenas em relação a períodos posteriores ao ajuizamento da ação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Insurgiu-se ainda contra a inflicção da multa de ofício sob os seguintes argumentos: a) não houve lançamento de ofício, mas sim mero procedimento de conferência e cobrança com base em processo judicial e nos documentos do próprio contribuinte; b) não estava obrigado a declarar valores diversos daqueles que fez constar em sua escrita fiscal e nem a recolher nada além do que pagou, pois os créditos utilizados estavam *sub judice*; c) no ato de aplicação da multa não foram observados os princípios da legalidade objetiva, da oficialidade, da informalidade e da verdade material. Pleiteou a aplicação da multa de mora, pois todos os valores estavam registrados na contabilidade.

Requeriu o acolhimento de suas razões para que seja reformado o acórdão recorrido e anulado o auto de infração. Na remota hipótese de não serem acolhidos seus argumentos, requereu a realização da perícia técnico-contábil, que fora negada irregularmente pela decisão de primeira instância, para sejam conferidos os cálculos efetuados pela fiscalização.

Atendendo à Resolução nº 202-00.825, a unidade de origem juntou o arrolamento de bens que foi efetuado de ofício pela fiscalização, no qual restou configurada a hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade não só pelo fato de o MPF constituir-se em mero instrumento de controle da Administração Tributária, mas também porque os MPF emitidos para o caso concreto foram regularmente prorrogados, nos termos das Portarias do Secretário da Receita Federal.

Conforme se pode conferir nas fls. 01 a 03, o MPF original foi complementado para ampliar os períodos a serem fiscalizados até dezembro de 2003 e sofreu duas prorrogações de 60 dias cada, nos exatos termos determinados pelo art. 13 da Portaria, nº 3.007/2001, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 1.468/2003.

A recorrente alegou como causa da nulidade do procedimento o fato de não ter sido intimada das prorrogações do MPF e, como consequência jurídica desta nulidade, a configuração da denúncia espontânea.

Ora, o art. 13 da Portaria, nº 3.007/2001, que se encontra transcrito no corpo do recurso com as alterações introduzidas pela Portaria nº 1.468/2003, em momento algum estabeleceu que o auditor-fiscal deveria intimar a recorrente das prorrogações.

Portanto, se a fiscalização não estava obrigada pela norma a intimar formalmente a recorrente, a alegada falta de intimação não pode ser invocada como causa de nulidade do procedimento.

O documento de fl. 3 revela que o MPF teve a validade prorrogada até 10/12/2004. Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 29/10/2004 (fl. 1.398), fica clara a conformidade do procedimento ao disposto nas Portarias que instituíram e regulamentaram o MPF.

Por outro lado, ainda que existisse a nulidade alegada, sua consequência jurídica não seria a configuração da denúncia espontânea, tal como pretendeu a defesa, pois no caso concreto não houve o pagamento espontâneo, tal como exige o art. 138 do CTN.

Portanto, não merece nenhum reparo o acórdão da Terceira Turma de Julgamento de Porto Alegre - RS, por ter rejeitado a preliminar de nulidade.

Relativamente à perícia, a recorrente não especificou no que consistiria a irregularidade que teria sido cometida pelo julgador de primeira instância ao indeferi-la.

Os quesitos formulados na impugnação, às fls. 1428/1429, foram repetidos na fl. 1528 do recurso voluntário.

Os quesitos "a" e "e" se referem à mera conferência dos valores lançados pela fiscalização com aqueles que constam na contabilidade da recorrente. Não foi apontada nenhuma questão de fato que merecesse ser esclarecida por meio de uma perícia. Se a recorrente entende que há alguma inconsistência nos valores lançados, deveria tê-la apontado especificamente no momento da impugnação, como determina o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Quanto aos os quesitos “b”, “c” e “d”, verifica-se que a resposta a ser dada pelo perito se confunde com o julgamento do mérito da impugnação e do recurso voluntário apresentados. Ora, os autos estão perfeitamente instruídos com todos os documentos necessários para que os órgãos incumbidos do julgamento formem sua convicção, sendo desnecessária qualquer intervenção de terceiros nesse sentido.

Na fl. 1483 se pode conferir que a DRJ em Porto Alegre - RS motivou sua decisão no fato de que cabia à recorrente, no prazo previsto para a impugnação, ter apontado as eventuais inconsistências nos cálculos da fiscalização. Logo, o indeferimento da perícia requerida atendeu ao disposto nos arts. 18 e 28, parte final, do Decreto nº 70.235/72, e deve, portanto, ser mantido, não havendo reparos a fazer no acórdão recorrido.

No mérito, verifica-se que a controvérsia gira em torno das seguintes questões:

- a) existência ou não do direito ao crédito de IPI, em razão de aquisições para o ativo permanente;
- b) existência ou não de direito ao crédito do imposto, em razão de aquisições de partes e peças de reposição por desgaste natural de máquinas e equipamentos do ativo permanente;
- c) se os cavacos de madeira e a energia elétrica podem ser considerados como produtos intermediários, para gerarem créditos fictos de IPI com amparo na decisão judicial proferida no MS nº 98.0100298-0;
- d) qual o prazo de prescrição para o aproveitamento dos créditos reconhecidos no MS nº 98.0100298-0;
- e) a existência ou não do direito de aplicar correção monetária aos créditos aproveitados pela recorrente;
- f) se a decisão proferida no MS nº 2002.72.01001547-7, relativa ao não lançamento do IPI sobre produtos saídos do estabelecimento a título de bonificação, autoriza a escrituração a crédito do imposto que foi lançado àquele título em operações anteriores à impetração.

Do direito ao crédito pela entrada de bens para o ativo permanente

É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se o valor da operação anterior do valor da operação posterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se o imposto devido na operação anterior do devido na operação posterior.

No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153 da CF/1988 que (...) *Compete à União instituir impostos sobre (...) IV- produtos industrializados (...) § 3º- O imposto previsto no inciso IV (...) II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...).* (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 18 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cléuzia Takafuji
Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Conforme se pode verificar, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior.

Na mesma linha, o art. 49 do CTN estabelece que:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (grifei)

Portanto, no direito constitucional brasileiro, o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, pois além de a constituição determinar que o confronto entre os débitos e créditos do imposto se faça a cada operação, tal princípio não pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador ordinário.

Desse modo, já se pode antever que não padece de inconstitucionalidade o art. 25, I, da Lei nº 4.502/64, que só autoriza o aproveitamento do crédito do imposto pago em relação às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ou seja, bens que integrarão as operações citadas pela constituição. Da mesma forma, estão em perfeita consonância com os desígnios constitucionais os arts. 147, I, do RIPI/98 e 164, I, do RIPI/2002, que apenas explicitaram o que já se continha no art. 25, I, da Lei nº 4.502/64, ao vedarem o crédito de IPI por aquisições para o ativo permanente.

Considerando a existência de vedação expressa no regulamento quanto aos créditos pela aquisição de bens para o ativo permanente, foi correta a glosa efetuada pelo Fisco e sua manutenção pela decisão de primeira instância.

Do direito ao crédito pela aquisição de partes e peças de reposição para o ativo permanente

Relativamente ao direito de crédito pela aquisição de partes e peças para reparo do ativo permanente, a controvérsia reside em saber o que são as matérias-primas e produtos intermediários referidos no art. 147, I, do RIPI/98 e 164, I, do RIPI/2002.

A propósito desta questão, o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, norma complementar da legislação tributária baixada com amparo no art. 100 do CTN, esclareceu o conceito de produto intermediário para fins de créditos do imposto.

Pela importância do entendimento ali expendido, cumpre reproduzir as disposições do aludido Parecer:

"Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

2 - O artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pela alteração 8º do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, repetida "ipsis verbis" pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 7 de setembro de 1970, dispõe:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 8 18 12 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuindo do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer".

Como se vê, trata-se de norma não auto-aplicável, de vez que ficou atribuído ao regulamento especificar os produtos entrados que geram o direito à subtração do montante de IPI a recolher.

3 - Diante disto, ressalte-se serem "ex nunc" os efeitos decorrentes da entrada em vigência do inciso I do artigo 66 do RIPI/79, ou seja, usando da atribuição que lhe foi conferida em lei, o novo Regulamento estabeleceu as normas e especificações que a partir daquela data passaram a reger a matéria, não se tratando, como há quem entenda, de disposição interpretativa e, por via de consequência, retroativa, somente sendo, portanto, aplicável a norma em análise, a seguir transcrita, aos fatos ocorridos a partir da vigência do RIPI/79:

'Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.'

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores,



Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "...e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente", para o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta aceção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleúza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

....."

A leitura do Parecer acima reproduzido demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, no âmbito da legislação do IPI.

No mesmo sentido, eis o que dispõe a norma complementar contida no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974:

"...não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas... bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento..."

Desse modo, forçoso concluir que os parafusos, buchas, retentores, rótulas, eletrodos, válvulas, engrenagens e demais partes e peças de reposição, por desgaste natural, de máquinas e equipamentos do ativo permanente, cuja listagem se encontra às fls. 1.073 a 1.240, não estão aptos a gerarem créditos de IPI por não se enquadrarem no conceito jurídico de material intermediário, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Estes atos administrativos não padecem de inconstitucionalidade porque foram baixados com base no permissivo de art. 100, I, do CTN e mantiveram harmonia com a determinação do art. 25, I, da Lei nº 4.502/64, que só autoriza o crédito em relação a matérias-primas e produtos intermediários aplicados ao produto em fabricação.

Do direito ao crédito pelas aquisições de cavacos de madeira e energia elétrica

É incontroverso nos autos que os cavacos de madeira e a energia elétrica cujos créditos foram glosados, foram utilizados como fonte de força motriz para as operações da recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 8/8/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Considerando que esses produtos não se consomem e nem têm suas propriedades alteradas por meio de contato físico direto com os produtos em fabricação, aplica-se aos cavacos de madeira e à energia elétrica a mesma fundamentação acima adotada em relação às partes e peças de reposição para os bens do ativo permanente, pois não se enquadram no conceito jurídico de produto intermediário previsto no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Do fato de a energia elétrica ser considerada como produto industrializado pelos dispositivos legais citados pela recorrente, não decorre a conclusão de que deva gerar crédito de IPI, pois a questão aqui não é saber se ela é ou não produto industrializado, mas sim se participa do processo produtivo como matéria-prima ou produto intermediário, o que não ocorre no caso dos autos.

Relativamente à jurisprudência colacionada, a relativa ao ICMS é inaplicável ao caso concreto, porque as regras constitucionais do IPI e do ICMS não são idênticas.

É impertinente a aplicação da interpretação constante dos RE nº 212.484 e 350.446, ou a aplicação de qualquer outra jurisprudência, pois a recorrente discutiu o direito de crédito de IPI pelas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em ação própria cuja decisão final já transitou em julgado a seu favor.

Relativamente às Leis nº 9.716/98 e 9.779/99, o direito por elas reconhecido é exatamente o oposto do que foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 98.0100298-0.

Com efeito, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito ao crédito de IPI em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, quando aplicados na fabricação de produtos tributados pelo IPI. Aqui, as entradas são desoneradas do imposto, mas os produtos fabricados são tributados pelo IPI. O art. 2º da Lei nº 9.716/98 e o art. 11 da Lei nº 9.779/99 estabeleceram o direito ao crédito de IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Neste caso, as entradas são tributadas pelo IPI, mas os produtos fabricados são desonerados do imposto. Logo, as Leis nº 9.716/98 e 9.779/99 são inaplicáveis ao caso concreto.

Considerando que a recorrente aproveitou créditos fictos de IPI em relação aos cavacos de madeira e à energia elétrica, que não foram alcançados pela coisa julgada do Mandado de Segurança nº 98.0100298-0, foi correta a glosa dos créditos, não merecendo nenhum reparo a decisão *a quo*.

Do prazo de prescrição para o aproveitamento dos créditos reconhecidos no MS nº 98.0100298-0

É incontroverso nos autos que a empresa lançou na conta-corrente de IPI créditos extemporâneos do imposto.

A DRJ em Porto Alegre - RS acompanhou a jurisprudência do STJ e aplicou o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para julgar prescritos os créditos fictos do imposto gerados há mais de cinco anos, contados da data da impetração do mandado de segurança.

A recorrente alegou que o prazo de prescrição deveria ser de dez anos, pois o IPI é um imposto sujeito ao lançamento por homologação e os créditos foram escriturados como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

forma de compensação do IPI que foi pago a mais, pelo fato de os créditos não terem sido aproveitados na época própria.

Ora, a compensação e a restituição do IPI devem ser feitas com base no saldo da escrita fiscal em procedimento administrativo próprio e não por meio da escrituração do livro modelo 8, que não pode ser usado como meio alternativo de efetuar repetição de indébito.

O que a recorrente fez foi lançar diretamente na escrita fiscal os créditos de forma extemporânea (fora dos períodos em que foram gerados), fato que se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme a pacífica jurisprudência do STJ.

A alegação de que os créditos de IPI são imprescritíveis em razão da possibilidade de transferência do saldo credor da escrita para períodos subseqüentes indefinidamente não tem o menor fundamento jurídico. O saldo credor da escrita é coisa totalmente distinta dos créditos e débitos que lhe deram origem. Saldo da escrita é resultado de uma operação matemática. Os créditos e os débitos são resultados de operações de entradas e saídas físicas de produtos do estabelecimento industrial e a lei estabelece um prazo de 5 anos para a escrituração dos créditos.

Por outro lado, a alegação de que o reconhecimento do direito em data posterior não significa que o mesmo direito não existia 5, 10 ou 20 anos antes da propositura da ação, demonstra que a recorrente confundiu a imprescritibilidade do direito à declaração da existência do direito, com a prescritebilidade dos direitos subjetivos decorrentes daquela declaração.

Considerando que a DRJ em Porto Alegre - RS adotou a mesma interpretação do STJ, não merece reparo o acórdão recorrido quando julgou prescritos os créditos de IPI anteriores aos cinco anos contados retroativamente à data da propositura da ação.

Do direito à correção monetária dos créditos do imposto

Considerando que não existe o direito da recorrente aos créditos que foram glosados pela fiscalização, também não existe o direito à correção monetária.

É obvio: se não existe direito ao principal, não pode existir o direito ao acessório.

Entretanto, apenas para exaurir o debate nesta instância, não existem as aberrações jurídicas apontadas no recurso, pois os débitos e créditos do IPI são tratados de forma isonômica pela legislação. Tanto os débitos, quanto os créditos são confrontados na escrita fiscal pelo seu valor original, porque a lei não prevê nenhuma forma de atualização.

Só existe possibilidade de atualização dos saldos devedores e credores da escrita, que são coisas diferentes dos créditos e débitos que lhes dão origem, conforme já ficou assentado alhures.

Inexistindo previsão legal para a atualização dos créditos, foi correta a glosa efetuada pelo Fisco, não merecendo reparo a decisão *a quo*.

Do direito ao crédito relativo aos produtos saídos em bonificação

Conforme a sentença de fls. 966 a 972, proferida no MS nº 2002. 72.01.001547-7, foi reconhecido o direito de a recorrente não lançar o IPI sobre os produtos saídos de seu estabelecimento a título de bonificação, a partir do ajuizamento do mandado de segurança.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Foi o próprio juiz quem escreveu na parte dispositiva da sentença que o efeito daquela decisão seria prospectivo a partir do ajuizamento da ação.

Portanto, o único direito da recorrente é o de não mais lançar o IPI nas saídas a título de bonificação. Em momento algum o Judiciário autorizou a recorrente a lançar a crédito o valor do IPI destacado nas operações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança. Com tal procedimento, a recorrente mais uma vez utilizou a escrita fiscal do IPI como meio alternativo para fazer a repetição do indébito, com a agravante de que, neste caso, nem sequer existe indébito, pois antes da impetração da segurança a recorrente estava obrigada a destacar o IPI nas saídas a título de bonificação.

Não existe a contradição apontada pela recorrente, pois não há como comparar o Mandado de Segurança nº 98.0100298-0 com o nº 2002.72.01.001547-7, quanto aos efeitos das respectivas sentenças, pois no segundo o próprio magistrado estipulou que a carga mandamental da sentença incidiria a partir do ajuizamento da ação.

Relativamente à alegação de o Mandado de Segurança nº 2002.72.01.001547-7 ainda não ter transitado em julgado, este fato não tem nenhuma relevância sobre a autuação fiscal, pois o pedido naquela ação judicial foi para deixar de lançar o IPI nas saídas de produtos a título de bonificação e não para autorizar o crédito do IPI que foi pago naquelas saídas.

Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada sob esta rubrica.

Da inflição da multa de ofício

Alegou a recorrente que não é o caso de aplicação da multa de ofício porque o trabalho fiscal resumiu-se em conferir e cobrar valores com base em processo judicial e documentos da própria contribuinte. Segundo a defesa, tal procedimento teria violado os princípios da legalidade objetiva, da oficialidade, da informalidade e da verdade material.

Ora, ao conferir os documentos que estavam com a própria contribuinte, a fiscalização detectou as irregularidades narradas no termo de verificação e efetuou a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, conforme demonstrativos de fls. 1351/1357, apurando saldos devedores que não foram recolhidos à época própria.

Este procedimento da fiscalização enquadra-se perfeitamente na hipótese descrita no art. 142 do CTN, caracterizando o lançamento de ofício. Se o procedimento foi desenvolvido de ofício pela fiscalização, com base nos dados objetivos da contabilidade do estabelecimento e todos os cálculos foram regularmente notificados ao contribuinte, com prazo suficiente para serem contestados, claro está que nenhuma ilegalidade foi cometida e nenhum princípio foi violado.

Também é improcedente a alegação de que não estava obrigada a declarar e a pagar valores diferentes dos declarados e pagos em razão dos créditos estarem *sub judice*. Na verdade, a relação de causa e efeito invocada pela recorrente não pode ser oposta ao presente lançamento de ofício, pois, neste processo, a fiscalização respeitou os provimentos judiciais e glosou apenas os créditos que não estavam amparados pelos mandados de segurança ajuizados pela empresa.

Portanto, após o procedimento de ofício, aos olhos do Fisco a recorrente estava obrigada a apurar, a declarar e a pagar mais IPI do que efetivamente apurou, declarou e pagou,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13972.000119/2004-79
Recurso nº : 129.646
Acórdão nº : 202-17.091

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

razão pela qual é cabível a inflicção da multa e ofício, prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96, e não a multa de mora como pretendeu a recorrente.

Considerando que o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum argumento de fato ou de direito capaz de suscitar alterações na decisão recorrida e no lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
ANTÔNIO CARLOS ATULIM